

RECURSO ORDINÁRIO N. 965805

Recorrente: Elder Monteiro de Morais
Processo referente: Prestação de Contas Municipal n. 785386
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea da Palma
Procuradores: Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana – OAB/MG 121.263, Fernanda Maia – OAB/MG 106.605,
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO DIFERENCIADO FIXADO PARA O PRESIDENTE DA EDILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1 - Em face do caráter indenizatório atribuído ao valor excedente do subsídio diferenciado fixado para o presidente da Edilidade, tal parcela não deve ser computada para fins de verificação do limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República, que trata exclusivamente do valor do subsídio a ser fixado para todos os vereadores para o exercício da vereança, situação que confere regularidade aos valores pagos ao Presidente da Câmara Municipal.

2 – Dá-se provimento ao recurso com desconstituição da multa aplicada e da determinação de ressarcimento ao erário.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 02/03/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Elder Monteiro de Morais, Presidente da Câmara Municipal de Várzea da Palma, em 2008, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 28/10/2014, nos termos do acórdão de fls. 81 e 82 do processo principal, cuja súmula e inteiro teor foram publicados no Diário Oficial de Contas de 28/9/2015.

Nos termos do aludido Acórdão, o Colegiado da Primeira Câmara julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, prestadas pelo Sr. Elder Monteiro de Morais, gestor da Câmara Municipal de Várzea da Palma, e, com base no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, imputou multa ao ora recorrente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), determinando-lhe, com fulcro no disposto no art. 316 do RITCMG, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, a título de remuneração, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

O recorrente alegou, em síntese, que: 1) não praticou nenhum ato com dolo ou má-fé; 2) os valores recebidos estavam de acordo com a Resolução nº 2, de 2004, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008; 3) não houve declaração de

inconstitucionalidade da Resolução em comento. Invocou, ainda, o instituto da segurança jurídica, já que recebia seu subsídio balizado pela Resolução nº 02/2004. Por fim, argumentou que a restituição imposta pode comprometer a sua subsistência e a de sua família.

A Unidade Técnica, às fls. 13 a 17, entendeu que as razões recursais não se mostraram subsistentes para modificar a decisão recorrida. No entanto, tendo como referência as recentes decisões prolatadas em precedentes deste Tribunal (Processos nº 836.302, 836.138 e 785.254), manifestou-se pela reforma da decisão, para que as contas do ora recorrente sejam julgadas regulares, haja vista a constatação da regularidade dos valores por ele recebidos, na condição de Chefe do Legislativo local.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 19 a 21, opinou “pelo provimento parcial do recurso ordinário para deconstituir a multa aplicada em virtude da prescrição intercorrente da pretensão punitiva nos termos do art. 110-C, § 1º, II e § 2º, da LC nº 102/2008, na redação anterior à LC nº 133/2014”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, ressaí que o apelo foi ajuizado em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em Sessão de 28/10/2014, nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 785.386, que o recorrente tem legitimidade para recorrer, porquanto foi diretamente alcançado pela decisão recorrida, e que a irresignação é também tempestiva, pois a petição foi protocolizada dentro do trintídio fixado no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

Mérito

Na decisão recorrida, ficou consignado que, nos exercícios de 2007 e 2008, a remuneração recebida pelo Sr. Elder Monteiro de Moraes, então presidente da Câmara de Vereadores de Várzea da Palma, conforme demonstrado às fls. 31 e 32, ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da Constituição da República.

Verifico, à luz do exame técnico, que a ocorrência se limita ao fato de que o subsídio diferenciado do presidente da Câmara Municipal não obedeceu ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República, consoante o entendimento esposado por meio da Consulta nº 642.401, de 19/06/2002, e reiterado pelas Consultas nº 732.004 e nº 747.263, de 30/06/2010 e 17/06/2009, respectivamente.

Constato, ainda, que, mediante a Consulta nº 701.214, apreciada na Sessão de 23/11/2005, esta Corte de Contas consolidou o seguinte entendimento:

No tocante à segunda indagação, quanto à possibilidade de o subsídio do Presidente da Edilidade ser fixado em valor superior ao dos demais membros da Edilidade, devo obtemperar que esta Corte já se manifestou negativamente sobre a questão, afirmando que o valor deverá ser fixado igualmente para todos os edis, porque todos são vereadores e detentores do mesmo mandato. Admitiu, no entanto, o pagamento de verba indenizatória

para repor despesas do Presidente da Edilidade no exercício da representação da Edilidade, mediante prestação de contas dos gastos efetuados.

Como a matéria em questão ainda não se encontra sumulada nesta Corte, vou me permitir obtemperar que não vejo razão de ordem legal ou constitucional para não se aceitar a resolução que fixa – em uma única parcela – o subsídio do Presidente da Edilidade, na legislatura anterior para a subseqüente, em valor superior ao dos demais vereadores, desde que, na fixação do valor destinado ao Presidente da Edilidade, seja observado o limite do art. 29, inciso VI. Nesta hipótese – uma vez fixado o subsídio neste molde - será descabido ao Presidente da Câmara – que já percebe subsídio diferenciado – o pagamento de verba indenizatória no exercício da função de representação, já que a fixação do subsídio em valor diferente dos demais, tem por escopo cobrir despesas próprias e diferenciadas do cargo ocupado, sob pena de, assim não sendo, ferir-se o princípio constitucional da moralidade, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição da República.

Tal entendimento foi mantido na Consulta nº 736.755, apreciada na Sessão de 13/02/2008. Portanto, à época dos fatos em exame, era admitido o pagamento de subsídio diferenciado, desde que observado o limite do inciso VI do art. 29 da Constituição da República.

Todavia, o Colegiado da Segunda Câmara, ao apreciar os autos do Processo nº 836.303, atinente à Prestação de Contas do chefe do Poder Legislativo de Cabeceira Grande, exercício de 2009, acolhendo à unanimidade o voto proferido pelo Relator, Conselheiro José Alves Viana, cujos fundamentos se embasaram na resposta dada à Consulta nº 747.263, apreciada na Sessão de 17/06/2009, entendeu que, embora não explicitada formalmente, a parcela excedente do subsídio fixado para os demais edis se equiparava à verba indenizatória pelo exercício da função de representação, tanto o é que o seu pagamento inviabilizava o recebimento da citada verba, como se depreende dos entendimentos proferidos à época, conforme antes explicitado.

Assim, dado o caráter indenizatório, tal parcela não se coaduna com as características do subsídio atribuído aos demais vereadores, que possui viés remuneratório. A propósito, por meio da citada Consulta nº 747.263, esta Corte de Contas concluiu não ser possível o estabelecimento de subsídio diferenciado para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, nem mesmo ao Presidente da edilidade, uma vez que, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, admitindo o ressarcimento, a título de indenização, das despesas que, excepcionalmente, o vereador tenha necessidade de realizar, devido às atividades contingenciais no exercício do cargo, mediante a comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas.

Importante salientar que, consoante parecer exarado na Consulta nº 747.263, deliberou o Tribunal Pleno que a nova interpretação deveria ser exigida somente a partir da legislatura de 2013 a 2016, dado o efeito *ex nunc* conferido ao novo entendimento.

Pelo exposto, concluo que, *in casu*, em face do caráter indenizatório atribuído, à época, ao valor excedente do subsídio diferenciado fixado para o presidente da Edilidade, tal parcela não deve ser computada para fins de verificação do limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República, que trata exclusivamente do valor do subsídio a ser fixado para todos os vereadores para o exercício da vereança, situação que confere regularidade aos valores pagos ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea da Palma, no decorrer dos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Reitero que este foi o entendimento adotado pela Segunda Câmara, na Sessão de 5/3/2015, por ocasião da apreciação do Processo nº 836.303, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, cujo voto foi acolhido à unanimidade pelo Colegiado, que julgou regulares as contas. Esse mesmo entendimento vem sendo adotado nos julgamentos de prestações de contas de gestores responsáveis por Câmaras de Vereadores em ambos os órgãos fracionários de deliberação deste Tribunal. Isso pode ser verificado, por exemplo, nas decisões proferidas nos Processos nº 836.684, 836.572, 836.759, 836.198 e 836.359, todos apreciados na Sessão de 19/3/2015, da Segunda Câmara, como também nos Processos nº 836.173, 836.225, 849.542, 785.020 e 836.839, julgados pela Primeira Câmara, sendo os três primeiros na Sessão de 28/4/2015 e os dois últimos na Sessão de 10/11/2015.

Por derradeiro, ressalto que, como o pagamento de subsídio diferenciado a presidente de Câmara de Vereadores em 2007 e 2008, incluída a parcela para fazer face às despesas decorrentes do exercício da representação do Poder Legislativo municipal, encontrava respaldo na orientação exarada por esta Corte na Consulta nº 701.2014, respondida na Sessão de 23/11/2005, e mantida na Consulta nº 736.755, apreciada na Sessão de 13/2/2008, o caso em tela deve ser analisado considerando tal posicionamento, em homenagem a princípios do Estado Democrático de Direito.

Na espécie, é necessária a observância do princípio da segurança jurídica, que tem como corolário o princípio da não surpresa, cuja aplicabilidade ocorre não só no âmbito do direito tributário, mas também no âmbito do direito administrativo, porquanto não se mostra razoável que a mudança de entendimento deste Tribunal venha atingir situações dos jurisdicionados já consolidadas conforme orientação anterior.

Não posso deixar de obtemperar que, quando está em análise o recebimento de verba de natureza alimentar, como no caso dos autos, e a atuação do órgão de controle externo ocorre depois de transcorridos mais de seis anos do fato, necessário se faz que a matéria seja examinada sopesando os princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica, com vistas à estabilização das situações já constituídas.

Nesse sentido, é necessário enfatizar que o valor do subsídio diferenciado fixado e recebido pelo presidente da Câmara de Vereadores de Várzea da Palma, ora recorrente, não ultrapassou o valor do subsídio do Prefeito Municipal (R\$11.650,00 - fl. 32 do processo principal), o qual constitui teto remuneratório no âmbito municipal, conforme prescreve o inciso XI do art. 37 da Constituição da República, e o montante da remuneração dos vereadores, incluída a do presidente da Edilidade, representou 1,14% da receita municipal, não ultrapassando o limite constitucional de 5%, previsto no inciso VII do art. 29 da Constituição de 1988 (fl. 24 do processo principal). Do mesmo modo, não foram extrapolados os limites previstos no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, pois a folha de pagamento da Edilidade comprometeu 51,82% de sua receita (fl. 23 da prestação de contas), e na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, porquanto a despesa total com pessoal do Legislativo foi de 2,16% (fl. 24 dos autos principais).

Assim, a bem da coerência técnica e da uniformização das decisões desta Corte de Contas, decorrentes do exercício de sua missão constitucional, entendo que, nestes autos, não há valores a serem ressarcidos pelo presidente da Câmara de Vereadores de Várzea da Palma, ora recorrente, relativamente aos subsídios por ele recebidos nos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a multa e a determinação de ressarcimento ao erário impostas ora recorrente, Sr. Elder Monteiro de Moraes, presidente da Câmara de Vereadores de Várzea da Palma, em 2008, conforme consignado na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em 28/10/2014.

Conseqüentemente, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), julgo regulares, sob o aspecto formal, as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Elder Monteiro de Moraes, presidente da Câmara Municipal de Várzea da Palma, considerando que, por ocasião do exame da prestação de contas, registrou-se que foram atendidas as demais exigências constitucionais e legais, com base na Ordem de Serviço nº 19, de 2013, atualizada pela OS nº 05, de 2014, elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 14, de 2011.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, e, ao final, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente em conhecer do recurso interposto e, no mérito, em dar-lhe dar provimento para desconstituir a multa e a determinação de ressarcimento ao erário impostas ora recorrente, Sr. Elder Monteiro de Moraes, presidente da Câmara de Vereadores de Várzea da Palma, em 2008, conforme consignado na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em 28/10/2014. Conseqüentemente, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG), julgam regulares, sob o aspecto formal, as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Elder Monteiro de Moraes, presidente da Câmara Municipal de Várzea da Palma, considerando que, por ocasião do exame da prestação de contas, registrou-se que foram atendidas as demais exigências constitucionais e legais, com base na Ordem de Serviço n. 19, de 2013, atualizada pela OS n. 05, de 2014, elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa n. 14, de 2011. Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, e, ao final, arquivem-se os autos.

Votaram nos termos acima os Conselheiros Wanderley Ávila, Adriene Andrade, Cláudio Terrão, Mauri Torres, José Alves Viana e Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de março de 2016

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ats/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência